



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ANÁLISE IEF/URFBIO SUL - NCP Nº 14/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0005963/2022-28

| ANÁLISE DE RECURSO Nº 006/2022 | | |
|--------------------------------|--------------------------------|----------------------|
| INDEXADO AO PROCESSO: | PA IEF SEI Nº: | SITUAÇÃO: |
| Intervenção Ambiental | 2100.01.0005963/2022-28 | INDEFERIMENTO |

| | | | |
|---|---|-----------|----------------|
| EMPREENDEDOR: | Danilo Mesquita de Andrade | CPF/CNPJ: | 918.263.656-72 |
| EMPREENDIMENTO: | Danilo Mesquita de Andrade | CPF/CNPJ: | 918.263.656-72 |
| MUNICÍPIO(S): | Três Pontas/MG | ZONA: | Rural |
| TIPOLOGIA: | INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Decreto 47.749/2020): | | |
| | Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo. | | |
| CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: | | | |
| Lívia Pereira Amadeu | CREA/MG: 119.261/D | | |
| EQUIPE INTERDISCIPLINAR: | MATRÍCULA: | | |
| Núcleo de Controle Processual: Ronaldo Carvalho de Figueiredo | 970508-8 | | |

1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que INDEFERIU o processo de intervenção ambiental para obtenção de ato autorizativo, na modalidade de convencional, cuja tipologia fora a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, **em uma área de 11,7461 hectares**, visando a atividade de cafeicultura, localizada na *Fazenda Painico*, no município de Três Pontas/MG.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I, do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Não obstante, importa registrar que nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82, do DECRETO Nº 47.749/2019, este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que

subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 83, do DECRETO 47.749/2019, é que passamos à elaboração da presente análise, para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório, passa-se à análise.

2. ADMISSIBILIDADE

Conforme está previsto no artigo 79, do Decreto Estadual 47.749/2019, cabe recurso da decisão que indeferir, ou arquivar, o pedido de autorização para intervenção ambiental.

O recorrente teve o INDEFERIMENTO do processo. Inconformado, protocolou recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 82, do Decreto 47.749/2019, passo ao exame da admissibilidade.

2.1. Da Tempestividade (art. 80 da Decreto 47.749/19)

De acordo com o art. 80, do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada, observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão pelo INDEFERIMENTO do processo foi científica nata data de 11/05/2022, via mensagem eletrônica - e-mail (Doc. 46350139), tendo sido a decisão publicada na Imprensa Oficial do Estado na data de 12/05/2022 (Doc. 46420036), e o recurso foi protocolado em 06/06/2022 (Doc. 47765515).

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

2.2. Da Legitimidade (art. 82 do Decreto 47.749/19)

O pedido foi formulado e assinado pelo procurador devidamente constituído, portanto, por parte legítima (Doc. 41890930).

2.3. Requisitos do art. 81 do Decreto 47.749/19

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente, atendendo as regras específicas ao caso estabelecidas no artigo 81, do Decreto 47.749/19.

3. RAZÕES DO RECURSO

O defendente alega, basicamente, que, dentre os documentos apresentados para instruir o pedido foi apresentado Projeto Técnico - PUP, elaborado por uma equipe de profissionais técnicos especializados, após realização de trabalho "in loco" e observância das normas ambientais vigentes, e, assim, entende que apresentou documentos e elementos suficientes para a adequada avaliação do pedido pelo órgão ambiental, bem como para o deferimento do pedido.

Alega que de acordo com o Parecer nº 28/IEF/NAR LAVRAS/2022 (Doc. 46344112) não foi realizada vistoria "in loco" pelos técnicos do IEF, sendo a decisão pautada única e exclusivamente em dados obtidos na plataforma IDE SISEMA e nos documentos do processo. No entanto, entende o recorrente que a interpretação das informações foi equivocada.

Argumenta que apesar de o parecer do IEF constatar estágio médio de regeneração natural da vegetação da área pertencente ao Bioma Mata Atlântica (fato principal que levou ao indeferimento), no entanto, tal constatação é contrária a apurada pela equipe de consultoria técnica em vistoria "in loco" que concluiu após coleta de dados em campo e observação das normas técnicas que a classificação da vegetação na área do pedido de intervenção é inicial de regeneração.

Argumenta, também, que o Parecer Técnico que subsidiou a decisão não utilizou todos os parâmetros legais para atestar o estágio médio da vegetação, uma vez que não foi analisada de forma quantitativa (DAP e HT) e qualitativa as espécies do referido bioma e não foi realizada vistoria técnica no local e que foi realizada pelo analista ambiental do IEF somente a análise de distribuição diamétrica e altura das árvores, não se podendo, dessa forma, chegar a uma conclusão precisa do estágio regenerativo na área sem análise dos demais parâmetros elencados na legislação (lei 11.428/06 e a Resolução CONAMA Nº 392, de 25 de junho de 2007), o que torna a decisão viciada e passível de anulação.

Alega, também, que o estudo apresentado pelo requerente foi realizado por uma equipe de profissionais capacitados (Engenheiros Florestais, Biólogo e Engenheiros Ambientais), que atestaram que o ambiente objeto do requerimento não apresentou feições de floresta, haja vista não existir serrapilheira, epífitas, estratificação da vegetação, as lianas presentes são herbáceas e abundantes e, apesar da análise quantitativa (DAP e HT), apresentar estágio médio, pelo grande número de indivíduos mortos no ambiente com grande porte, a análise qualitativa indicou que o ambiente é estágio INICIAL DE REGENERAÇÃO.

O recorrente apresentou quadro com Indicadores quali-quantitativos referentes ao estágio sucessional de acordo com a Resolução CONAMA 392/2007, na área de intervenção ambiental:

| Parâmetro CONAMA 392/2007 | Resultados |
|---|---|
| DAP Médio (cm) | 14,64 |
| Altura Média (m) | 6,75 |
| Espécies de epífitas | Ausência de espécies epífitas |
| Estratificação do Dossel | Ausência de estratificação definida. |
| Características da serapilheira | Ausência de serapilheira. |
| Presença de cipós e lianas | Presença abundante de trepadeiras herbáceas. |
| Espécies Indicadoras de Estágio Inicial | Arbóreas: <i>Miconia leucocarpa</i> , <i>Tibouchina granulosa</i> . |
| Classificação | INICIAL |

Ao final, solicitou reconsideração da decisão que INDEFERIU o processo, mediante as justificativas e retificações apresentadas, a fim de considerar que o estágio de regeneração d\ vegetação é inicial e determinar o prosseguimento da análise do processo, para ao final conceder a autorização pleiteada.

Alternativamente, pediu que caso o órgão ambiental entenda de forma diversa, requereu seja realizada perícia técnica no local para se aferir com precisão o verdadeiro estágio de regeneração da área.

4. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Nada obstante os adjetivos qualitativos profissionais constantes do recurso atribuídas à equipe técnica contratada para vistoriar a área intervinda e definir o estágio sucessional da vegetação objeto do pedido de supressão, faltou à equipe considerar o art. 5º, da Lei 11.428/06, ao submeter sua metodologia de campo aos critérios da Resolução CONAMA Nº 392, de 25 de junho de 2007.

Neste diapasão, cumpre transcrever o art. 5º citado:

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

O recorrente afirma em sua peça recursal que “apesar da análise quantitativa (DAP e HT), apresentar estágio médio, pelo grande número de indivíduos mortos no ambiente com grande porte, a análise qualitativa indicou que o ambiente é estágio INICIAL DE REGENERAÇÃO”, ou seja, resta confessado que há um grande número de árvores mortas.

Neste ponto, importante buscar dados informados no Plano de Utilização Pretendida - PUP (Doc. 41890942) apresentado pelo recorrente no processo de intervenção ambiental, onde em seu item 2.2.1.1, à pg. 37, encontra-se a seguinte descrição:

“2.2.1.1. Fitofisionomia - Caracterização da Área de Intervenção:

A área passível de intervenção ambiental para implantação de monocultivo de Coffea arabica (Café), localizada no perímetro de abrangência da Fazenda Painico, apresenta uma fitofisionomia altamente descaracterizada, o que dificulta sua descrição. Trata-se de uma área subjugada a sucessivos eventos de queimada, marcada pela abundância de árvores mortas em pé (Figura 5).”

Mais adiante, no item 4.2.1.1, à pg. 68, o PUP esclarece que:

“A listagem florística permite verificar que 91,8 % dos indivíduos catalogados na área em análise, um cômputo de 1.556 indivíduos, refere-se a árvores mortas em pé. Esse elevado quantitativo de indivíduos mortos deve-se, possivelmente, a ocorrência de queimadas na área.”

Avançando na leitura do PUP, encontra-se no item 4.2.1.2, à pg. 71, os seguintes dizeres:

“Estes valores encontrados para a diversidade florística no estudo em tela são altamente influenciados pelo fogo recente, com índices extremamente baixos e indicam não só baixa diversidade de espécies na área, mas também uma distribuição heterogênea dos indivíduos entre as espécies. O que pode ser explicado pela dominância ecológica de indivíduos mortos, possivelmente causados pelas queimadas frequentes na área.”

Dessa forma, percebe-se que o recorrente confessa a ocorrência de queimadas na área objeto do indeferimento do pedido e ainda desconsidera os indivíduos arbóreos mortos para concluir a definição do estágio sucessional da vegetação do Bioma Mata Atlântica.

O analista ambiental do IEF corroborou a existência de queimadas recentes no local, através de análise de imagens de satélite da área, sendo que a plataforma IDE SISEMA informa, dessa forma, corretamente, o estágio sucessional da vegetação.

Ademais, o recorrente admite, no conteúdo do seu próprio recurso, que apesar da análise quantitativa (DAP e HT), apresentar estágio médio, pelo grande número de indivíduos mortos no ambiente com grande porte, a análise qualitativa indicou que o ambiente é estágio INICIAL DE REGENERAÇÃO, ou seja, ao se considerar o grande número de indivíduos arbóreos mortos, o estágio sucessional de regeneração natural se classifica como MÉDIO. Inequívoco verificar que neste caso, é fundamental observar o art. 5º, da Lei 11.428/06.

Nesta senda, o analista ambiental, gestor do processo, no seu Parecer Técnico, é objetivo ao apontar que ao analisar os estudos e imagens fotográficas apresentados pelo próprio recorrente, os mesmos informam um Diâmetro Altura do Peito – DAP médio de 14,64 cm e Altura média de 6,7 m para todos os indivíduos, em manuseio da planilha de campo com os dados do censo florestal, o gestor concluiu que considerando apenas os indivíduos mortos: DAP médio: 14,9 cm e Altura média: 6,6 m; e considerando apenas os indivíduos vivos: DAP médio 16,02 cm e Altura média: 6,99 m; os dados apresentados são conclusivos para a classificação do ESTÁGIO MÉDIO de regeneração natural da vegetação, em conformidade com a Resolução CONAMA 392/2007, que ratifica as informações contidas nos estudos.

Neste ponto, o analista ambiental de formação jurídica que elaborou o controle processual do Parecer Único do IEF, ao submeter o caso concreto de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, aos critérios da Lei 11.428/06, verificou que segundo o art. 14, do citado diploma legal, *“A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando*

inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”

Destarte, os casos previstos na citada Lei como de utilidade pública e interesse social são elencados de forma taxativa em seu art. 3º, incisos VII e VIII, sendo que a atividade de cafeicultura não se encontra entre eles, senão vejamos:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Quanto à alegação e solicitação do recorrente, de que caso o órgão ambiental entenda de forma diversa, que seja realizada perícia técnica no local para se aferir com precisão o verdadeiro estágio de regeneração da área, temos que desnecessário, tendo em vista que restou inequívoca a desconsideração das árvores mortas em decorrência de queimadas, para a definição do estágio sucessional da vegetação nativa. Ademais, o IEF não possui, dentre seu rol de serviços públicos prestados, a realização de perícias técnicas, conforme determinado no Parecer ASJUR/SEMAD Nº 052/2016.

5. CONCLUSÃO

Considerando que o art. 5º, da Lei 11.428/06, estabelece que a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada;

Considerando que o Analista Ambiental do IEF, gestor do processo, verificou que o próprio Plano de Utilização Pretendida (PUP), inclusive com imagens fotográficas nítidas do local, informou a existência de grande número de indivíduos arbóreos mortos provenientes de práticas de queimadas;

Considerando que as árvores mortas apresentaram DAP médio: 14,9 cm e Altura média: 6,6 m; as árvores vivas apresentaram DAP médio 16,02 cm e Altura média: 6,99 m, perfazendo DAP médio de 14,64 cm e Altura média de 6,7 m para todos os indivíduos arbóreos da área;

Considerando que ao somar a observância obrigatória ao art. 5º, da Lei 11.428/06, com os dados informados no PUP no que se refere à distribuição diamétrica e altura das árvores, tem-se como suficientes para não se considerar correta a classificação da vegetação com em estágio inicial de regeneração, para fins de supressão da vegetação nativa protegida;

Sugere-se às instâncias recursais: Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul e Unidade Regional Colegiada – URC/Copam a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental do processo ora recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 21/06/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48429886** e o código CRC **9EF38B2F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0005963/2022-28

SEI nº 48429886